

A. I. N° - 207155.0028/01-3

AUTUADO - CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

AUTUANTES - SUELI SANTOS BARRETO, JOÃO EMANOEL BRITO ANDRADE e INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA

ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)

INTERNET - 11.10.02

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0363-04/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. A utilização de crédito fiscal é condicionada ao destaque do mesmo em documento fiscal idôneo. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS DIVERSAS VIAS DE UM MESMO DOCUMENTO. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE SAÍDAS. c) FALTA DE EMISSÃO REGULAR DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSTATADA MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL. d) EMISSÃO EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/10/01, exige ICMS, no valor total de R\$ 100.517,04, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 3.102,36, referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos.
2. Recolheu a menos ICMS, no importe de R\$ 4.592,14, em decorrência de divergências de informações entre as vias das mesmas notas fiscais.
3. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 43.555,14.
4. Falta de recolhimento de imposto atinente a documentos fiscais não registrados nos livros próprios, no montante de R\$ 44.306,76, tendo sido constatada omissão de receitas tributáveis, mediante levantamento fiscal.
5. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 4.960,64, relativo a documentos fiscais com numeração em duplicidade.

Em 09/11/01, o autuado protocolou, na INFAC Brotas, um requerimento solicitando cópia dos documentos que instruíram o presente PAF, a fim de exercer o seu direito de defesa. Em seguida, tempestivamente, o autuado interpôs defesa ao presente lançamento (fls. 672 a 681), a qual foi assinada pela sócia, Sra. Lenira Santos Bastos. Nessa defesa, afirma que, em 08/06/01, cumprindo ordem judicial de busca e apreensão, a inspetora da IFMT-DAT/METRO e o delegado da DECECAP apreenderam documentos fiscais e equipamentos. Frisa que os documentos apreendidos não foram discriminados. Diz que o auto de apreensão dos documentos não se encontra acostado ao processo, estando presente apenas o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

O autuado afirma que, ao ser cientificado do lançamento, não recebeu os originais e nem cópias dos documentos que instruíram o PAF, cerceando o seu direito de defesa. Frisa que o Auto de Infração dispõe de demonstrativo que identifica documentos fiscais, os quais não lhe foram entregues. Assevera que solicitou cópia dos documentos, porém os inspetores fiscais não atenderam à solicitação e condicionaram o atendimento da mesma ao pagamento do tributo.

Após transcrever o disposto nos artigos 18, II, IV, “a”, e 28, VII, § 4º, II, tudo do RPAF/99, o autuado suscita a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe forneceram os documentos que embasaram a autuação. Diz que foram violadas as disposições contidas no art. 5º, XIV, XXXIII, XXXIV e LV, da Constituição Federal. Salienta “que o Auto de Infração cita documentos, que não se encontram no Termo de apreensão de mercadorias e documentos constante dos autos principais”. Alega que tem o direito de obter fotocópias de documentos de seu interesse, tendo o órgão ou entidade o dever de fornecê-las. Cita decisão de Tribunal para embasar sua alegação.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado faz referência ao art. 5º, XXXIV, “a”, LV, da Constituição Federal, diz que impetrou *habeas data* (fl. 683), tece comentários sobre esse instituto, transcreve ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal e cita artigos da Constituição Federal. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo, porém, se assim não entender o CONSEF, pede que lhe seja entregue cópia dos documentos citados no lançamento e, em seguida, reaberto o prazo de defesa. Protesta por todos os meios de provas permitidos em direito e solicita revisão.

Conforme cópia do Dário Oficial do Estado (fl. 684), o autuado foi intimado, mediante edital, a comparecer à INFRAZ Bonocô para receber cópia dos documentos que instruíram o Auto de Infração, sendo reaberto o prazo para pagamento do débito ou para apresentação de defesa.

Em 21/06/02, o autuado apresentou a defesa tempestiva de fls. 686 a 701. Nela, impugnou as infrações constantes no lançamento, alegando que os documentos que instruíram o Auto de Infração não se encontram identificados no Auto de Busca e Apreensão. Requeru diligência para identificar tais documentos e condicionou o recebimento dos mesmos apenas àqueles que se encontravam identificados no Auto de Busca e Apreensão. Em seguida, passou a repetir alegações já expandidas anteriormente e constantes nesse relatório.

Assevera que, após contatos com a inspetora fazendária, foram colocadas à sua disposição cópias dos documentos e foi reaberto o prazo de defesa. Explica que não se recusou a receber os documentos, porém exigiu que os documentos fossem relacionados ao Auto de Busca e Apreensão, lavrado pelo Oficial de Justiça. Diz que, ante essa condição, a inspetora o intimou, mediante edital, para receber cópia dos documentos e reabriu o prazo de defesa. Aduz que, por meio de petição (fl. 706), informou a inspetora que só receberia os documentos que instruíram o Auto de Infração se os mesmos estivessem identificados no Auto de Busca e Apreensão lavrado pelo oficial de justiça. Solicita diligência para identificar os documentos que instruíram o Auto de Infração em lide e o Auto de Busca e Apreensão expedido pelo judiciário.

Após tecer comentários sobre o *habeas data*, o autuado aduz que a liminar concedida pelo juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, no Processo nº 8576/714/01-R, determina que os documentos originais apreendidos sejam entregues no Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública.

À fl. 702, foi juntada cópia de um requerimento endereçado à INFRAZ Bonocô e, às fls. 703 e 704, foram juntadas cópia do Auto de Busca, Apreensão e Depósito e do Mandado de Busca e Apreensão, ambos citados no presente PAF. Também se encontra anexado aos autos, o Processo nº 113139/2002-2 (fls. 705 a 708), onde o autuado, após ser intimado para receber cópia dos documentos que instruíram o Auto de Infração, impõe condição para o recebimento dos mesmos.

Ao final, o autuado solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo, ou caso assim não entender o CONSEF, que seja feita revisão para determinar o quantum que vincula os documentos com o Auto de Busca e Apreensão e, ao final, seja o lançamento julgado improcedente.

Na informação fiscal, os autuantes explicam que o Ministério Público requereu e obteve ordem judicial para buscas e apreensões nos diversos estabelecimentos do grupo. Dizem que os documentos apreendidos e que eram falsificados, por constituírem provas de crimes, foram remetidos ao Ministério Público para instrução da Ação Penal nº 140018261929. Desses documentos foram extraídas cópias reprográficas que serviram para a instrução de 28 Autos de Infração. O autuado foi cientificado desses lançamentos por meio do seu advogado.

Dizem que o autuado requereu cópia de todos os documentos apreendidos, porém como a quantidade era muito grande, o servidor encarregado solicitou que o procurador indicasse quais os documentos que desejava cópia. Frisam que as cópias de todos os documentos relativos aos Autos de Infração foram providenciadas e o prazo de defesa foi reaberto, sendo que nenhum sócio ou representante do autuado compareceu à Inspetoria para recepcionar os documentos.

Aduzem que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia suspendeu a liminar referente ao *habeas data* impetrado pelo autuado, Processo nº 140.01.857671-4, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Estado (Diário da Justiça) em 27/04/02.

Os autuantes explicam que no Auto de Busca e Apreensão não foram identificados os documentos apreendidos, pois eram centenas de milhares de documentos, assim foram citados genericamente como “diversos”. Ressaltam que a imposição do autuado para que fossem listados todos os documentos visa tumultuar o julgamento dos Autos de Infração.

Segundo os auditores fiscais, o autuado não recebeu os documentos porque não quis, preferindo condicionar a recepção dos mesmos a uma perfeita identificação com o Auto de Busca e Apreensão. Condição que os autuantes entendem impossível, desnecessária e sem sentido.

Analizando a preliminar de nulidade suscitada, os autuantes afirmam que, no processo em lide, o princípio do contraditório não foi arranhado e não houve cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, os auditores alegam que o autuado não se manifestou, não discordou dos valores do ICMS lançado e não contestou os demonstrativos que integram o Auto de Infração.

Na sessão de julgamento, o processo foi convertido em diligência para que fosse juntado, ao PAF, o instrumento de procuraçāo do advogado. Às fls. 727 e 728, a diligência foi atendida.

## VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois não ocorreu o alegado cerceamento do seu direito de defesa e nem foi desrespeitado o princípio do contraditório, como afirma o defensor.

O lançamento em lide está fundamentado em provas colhidas em livros e documentos fiscais e contábeis do autuado, os quais foram apreendidos mediante Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo juiz de direito da 1<sup>a</sup> Vara Criminal Especializada de Salvador.

O autuado alega que não teve acesso aos livros e documentos que embasaram a autuação. Contudo, a cópia do Diário Oficial do Estado (fl. 684) mostra que não procede a alegação defensiva, pois o contribuinte foi intimado para receber as cópias dos referidos livros e documentos que instruíram o processo. Além disso, nessa oportunidade, a repartição fiscal reabriu, por mais trinta dias, o prazo para pagamento do Auto de Infração ou para apresentação de defesa. Dessa forma, entendo que o autuado teve acesso a todos os livros e documentos fiscais que embasaram o presente lançamento.

Se o defensor deixou de comparecer à repartição fiscal para receber as cópias dos livros e documentos, a culpa não foi da repartição fazendária. Além disso, conforme alegam os autuantes, a liminar concedida no *habeas data* impetrado pelo autuado foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Quanto à condição imposta pelo autuado para que recebesse as cópias dos livros e documentos (“que os mesmos sejam relacionados e identificados nos Autos de Busca e Apreensão”), entendo que ela não tem justificativa lógica, não possui embasamento legal e apenas visa postergar o deslinde da questão e o consequente pagamento do débito tributário apurado.

No que tange ao pedido de diligência ou revisão, entendo que o mesmo não deve ser acatado, uma vez que a realização de diligência ou perícia é desnecessária, o seu atendimento é impraticável e os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção dos julgadores. Assim, com fulcro no art. 147, I, “a”, II, “b” e “c”, do RPAF/99, indefiro a solicitação do autuado.

Adentrando no mérito da lide, observo que o autuado sobre ele não se manifestou. Examinei o lançamento em questão, bem como os demonstrativos que o integram e constatei que as infrações apontadas no Auto de Infração estão devidamente caracterizadas e que, portanto, são devidos os valores cobrados na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207155.0028/01-3, lavrado contra **CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 100.517,04**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 8.063,00, de 150% sobre R\$ 4.592,14 e de 70% sobre R\$ 87.861,90, previstas, respectivamente, no art. 42, V, “j”, IV, “e”, V, “c”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR